



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31-81.  
2012.6.26.0029 – CLASSE 6 – CAÇAPAVA – SÃO PAULO

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Sebastião Pereira Nascimento e outra

**Advogado:** Adalberto José Santos de Almeida

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA. MENSAGENS EM PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO MERAMENTE JORNALÍSTICO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, não configura propaganda eleitoral extemporânea a mera crítica à atuação do chefe do Poder Executivo desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à campanha eleitoral e que esteja nos limites do direito à informação. (Precedentes: Respe nº 21.272/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.10.2003; Ag-AI nº 19.087/SP, de Rel. Min. Sepúlveda Peretence, DJ de 19.10.2001).

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 150-155) em razão da negativa de seguimento ao agravo manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que deu provimento a recurso eleitoral, julgando improcedente representação proposta contra os agravados pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MENSAGENS EM PROGRAMA DE RÁDIO EM OUTUBRO DE 2011. PROCEDÊNCIA. MULTA. CONTEÚDO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILICITUDE DE PROVA JUNTADA AOS AUTOS. AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (Fl. 99)

O agravante alega, em síntese, que:

- a) sua pretensão recursal não envolve a rediscussão de matéria fático-probatória, mas apenas a requalificação jurídica dos fatos delineados pela Corte Regional;
- b) é incontroverso que os agravados Sebastião Pereira Nascimento, notório pré-candidato ao cargo de prefeito, e a Rádio Capital do Vale Ltda. divulgaram propaganda eleitoral em período vedado;
- c) nas mensagens em tela, o agravado faz propaganda eleitoral dissimulada em seu próprio benefício, com a notória intenção de disseminar sua posterior candidatura, acompanhada de críticas à administração local e à apresentação de propostas;
- d) o entendimento do TSE é no sentido de que a alusão ao pleito ou à candidatura não é imprescindível para a caracterização da propaganda, que também pode ocorrer de forma dissimulada ou subliminar, como ocorreu no caso em tela, no qual houve expressa alusão ao cargo

pretendido (prefeito) e à sua plataforma política (contratar médicos competentes) com o objetivo de passar a mensagem de que seria o mais apto ao exercício da função pública.

Pugna, ao final, pelo provimento do regimental para que sejam conhecidos e providos os recursos denegados, julgando procedente a representação e aplicando multa aos agravados.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não possui condições de êxito, ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, ao afastar a prática da propaganda eleitoral extemporânea, assentou a Corte regional que (fls. 100-104):

[...] insurgiu-se o representante contra comentários do representado Sebastião Pereira Nascimento no seu programa veiculado pela representada Rádio Capital do Vale Ltda., chamado "Jornal Capital", em 31 de outubro de 2011, cujo conteúdo supostamente faz promoção pessoal de sua futura candidatura. [...]

Verifica-se que, na ocasião, foi debatido, no programa de rádio mencionado, diversos assuntos de interesse público do município, entre eles os problemas de Caçapava em relação à saúde pública, com a participação de ouvintes da rádio.

**Entretanto, o conteúdo das mensagens divulgadas não destaca as qualidades do recorrente Sebastião Pereira Nascimento nem traz elementos a caracterizar o apelo ao eleitor ou pedido de votos, pela qual impõe-se reconhecer que não houve propaganda eleitoral antecipada.**

**Na realidade, as declarações impugnadas na exordial devem ser analisadas dentro de todo o contexto do programa de rádio mencionado.**

*In casu*, tem-se que, dentro de um debate sobre a campanha de prevenção do câncer de mama, o Sr. Sebastião Pereira Nascimento preferiu uma declaração esboçando mera suposição cabível a qualquer cidadão, conforme transcrevo:

*" (...) que o governo tem que fazer campanha da saúde, ele primeiro precisa ter estrutura para atender as pessoas, né? Não adianta fazer campanha e depois não ter estrutura. (...) Um dia eles falaram que eu não entendo de saúde. Não entendo mesmo, eu não sei receitar remédio porque eu não sou médico, não estudei pra médico, mas tenho certeza que se eu fosse prefeito eu teria competência pra contratar medido suficiente e especialista. Precisa ter competência pra contratar, não precisa ser médico não. Se eu fosse médico eu ia pra lá dar receita, se eu fosse formado em médico. Mas eu to discutindo aqui a situação, a contratação, a estrutura da cidade. É isso que a gente tem que discutir no rádio, nunca discuti aqui se o médico é bom pra dar remédio (...)."*

Assim, é certo que o veículo de comunicação debateu fatos de conhecimento público, qual seja, o problema da saúde pública do município de Caçapava, o que não é vedado pela legislação. É certo que a matéria, embora tenha criticado a administração do município de Caçapava, não fugiu do limite jornalístico.

Ao contrário, vedar a veiculação de fato notório evidenciaria afronta ao princípio da liberdade de expressão, o que seria, por demais, exagerado.

Ademais, acrescenta-se que o evento ocorreu em outubro de 2011.

Portanto, ocorrido há aproximadamente um ano antes da realização do pleito, é de se observar que eventual influência nas eleições vindouras restou totalmente diluída, mostrando-se irrelevante para desequilibrar o feito e comprometer a igualdade entre os competidores. [...] (Fls. 101-104) (Grifamos)

Vê-se, assim, que o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que o conteúdo das mensagens divulgadas não configura propaganda eleitoral extemporânea, limitando-se apenas ao exercício regular do direito à informação.

A despeito de alegar o agravante que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como, diante da moldura fática delineada no acórdão recorrido, adotar conclusão diversa, sob pena de revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Por outro lado, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto a vedação do reexame fático-probatório também se aplica aos recursos especiais fundados na divergência jurisprudencial. Confira-se:

[...] 4. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto

fático-probatório constante dos autos. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº23718/SP, PSESS de 23.10.2012, rel. Min. Nancy Andrighi)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. (Fls. 145-147)

O agravo regimental não possui condições de êxito.

Na espécie, o agravante não traz elementos suficientes para modificar a decisão impugnada. Ao revés, insiste na assertiva de que houve a realização de propaganda eleitoral antecipada.

Contudo, não há como modificar a decisão hostilizada, porquanto a delimitação fática constante do acórdão regional não permite seja identificado o caráter eleitoral ou a possível candidatura na mensagem veiculada, da qual também não consta pedido de voto ou apoio eleitoral, ainda que de forma dissimulada.

Portanto, as mensagens em discussão estão inseridas no âmbito do exercício regular do direito à informação, limitando-se ao debate do problema da saúde pública no município, conforme pontuado no *decisum* agravado.

A jurisprudência deste Tribunal, por sua vez, também se alinha ao entendimento de que não configura propaganda eleitoral extemporânea a mera crítica à atuação do chefe do Poder Executivo desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à campanha eleitoral e que esteja nos limites do direito à informação. Confira-se:

Recurso especial. Representação. **Emissora de rádio**. Programação normal.. [...]

2. O art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 **proíbe que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem candidato à reeleição e sua campanha eleitoral.**

3. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 **não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral.** [...]

(REspe nº 21.272/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.10.2003) (Grifei)

e

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM PROGRAMA DE TV. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 36, CAPUT, E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97; 5º, V E VI; 30, VIII; E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

**1. Críticas à ação administrativa do governo são inerentes à atividade política, não configurando propaganda eleitoral** (Precedente: acórdão 2.088, de 29.02.00, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). [...]

(REspe nº 19.087/SP, Rel. Min. Sepúlveda Peretence, DJ de 19.10.2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 31-81.2012.6.26.0029/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Sebastião Pereira Nascimento e outra (Advogado: Adalberto José Santos de Almeida).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 3.9.2013.